



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.261, DE 2020** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Fica suspensa a cobrança dos financiamentos de veículos automotores pelas empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1189/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Fica suspensa a cobrança dos financiamentos de veículos automotores pelas empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica suspensa a cobrança dos contratos de financiamento de veículos automotores realizados pelas empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo

Parágrafo único. A suspensão da cobrança dos contratos de financiamento de veículos automotores referida no caput, será de toda a vigência do estado de calamidade aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020

**Art. 2º.** Os valores que deixarem de ser pagos durante a suspensão estabelecida nesta lei, terão seus vencimentos prorrogados para o final do contrato, com o acréscimo de idêntico número de parcelas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

Muitas empresas que trabalham no ramo de transporte de bens, de mercadorias, de passageiros e principalmente os caminhoneiros autônomos, estão hoje sendo impactados fortemente pela Pandemia de Covid 19.

São milhares de pais de família que estão angustiados e temerosos com as consequências para a continuidade de sua atividade econômica.

O Brasil é um país que se movimenta por rodovias. É pelas estradas que chegam nossa comida, medicamentos e combustíveis. O país não pode deixar desassistidos aqueles que se esforçam para permitir que outros possam ficar em casa em isolamento, que é a única iniciativa capaz de reduzir os efeitos da crise.

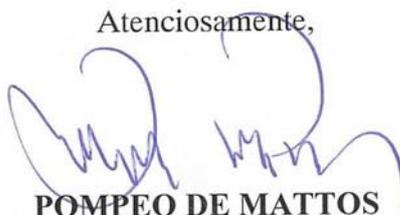
Essa proposição tem o objetivo de dar mais tranquilidade para estes profissionais, de forma a podermos confiar que estamos auxiliando aqueles que nos transportam e nos alimentam.

Nesse momento devemos nos unir para poder atravessar essa situação nunca antes vivida pelo país.

Assim, solicitamos a nossos ilustres pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Atenciosamente,



**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**